ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.723334/2012-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13888.723334/2012-19
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-006.020 – 2ª Turma**
Sessão de	27 de setembro de 2017
Matéria	NORMAS GERAIS - PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	APARECIDA HELENA RIBEIRO VOLPATO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2009, 2011

DEDUÇÕES INEXISTENTES. DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, DE INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. REITERAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação de multa qualificada, no caso de utilização, na Declaração de Ajuste Anual, em dois anos-calendário, de deduções indevidas de dependentes, despesas médicas, de instrução e de previdência privada, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório e que a própria Contribuinte confessa serem inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente recurso, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de previdência privada, de despesas médicas e com instrução, nos anos-calendário de 2007 e 2009, sendo que no ano-calendário de 2007 houve também dedução indevida de dependentes, conforme Auto de Infração de fls. 187 a 206.

Em sessão plenária de 20/01/2015, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2202-002.952 (fls. 307 a 315), assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2007, 2008*
>
> *MULTA DE MULTA QUALIFICADA*
>
> *A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14).*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.*
>
> *A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária em de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.*
>
> *EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.*
>
> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).*
>
> *Recurso provido em parte"*

A decisão foi assim resumida:

> *"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 316) e, em 10/03/2015, foi interposto o Recurso Especial de fls. 317 a 328 (Despacho de Encaminhamento de fls. 338), com fundamento no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **desqualificação da multa de ofício.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho s/n de 05/02/2016 (fls. 339 a 342).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- conforme o Relatório Fiscal (fls. 176 a 184), a Contribuinte, regularmente intimada e reintimada, não logrou comprovar, por meio de documentação hábil, ter direito às deduções declaradas, tampouco haver arcado com as despesas atinentes, registradas como dedutíveis, nas Declarações de Ajuste Anual em questão;

- em relação às deduções pleiteadas e não comprovadas, foram realizadas diligências junto aos prestadores de serviços informados como beneficiários de pagamentos declarados como dedutíveis;

- a seguir, a Contribuinte foi regularmente cientificada em 24/08/2012, por meio do Termo de Intimação nº 2 (às fls. 152 a 168), sobre o procedimento fiscal adotado e intimada a apresentar informações em relação aos serviços e pagamentos de despesas, que não foram confirmados pelos prestadores diligenciados;

- assim, comprovou-se por meio de diligências que a autuada efetuou deduções indevidas de valores atribuídos a despesas, cujas ocorrências não logrou comprovar, resultando na redução da base de cálculo de Imposto de Renda devido e na consequente diminuição de imposto a pagar ou aumento de restituição;

- a fiscalização glosou as deduções de despesas médicas, despesas de instrução e as contribuições à previdência privada não comprovadas, bem como a dedução de dependentes, cuja relação de dependência não foi corroborada por meio de documentos hábeis;

- embora na defesa formulada seja evocada a necessidade de contratar profissional para confeccionar as Declarações de IRPF, cabe observar que a elaboração de declaração de ajuste anual da pessoa física não exige conhecimento de regras tributárias complexas e tampouco de informações contábeis minuciosas, devendo a contribuinte informar os rendimentos tributáveis havidos durante o ano-calendário, as retenções de Imposto de Renda atinentes efetuadas pelas fontes pagadoras, os recolhimentos a título de Recolhimento Complementar ou Carnê-Leão porventura ocorridos, bem como lhe é facultado registrar as informações sobre despesas dedutíveis próprias e de seus dependentes, devidamente comprovadas por documentos hábeis, conforme determina a legislação vigente;

- as informações de prestadores de serviços e as significativas e continuadas deduções indevidas da base de cálculo do imposto são elementos suficientes para caracterizar a intenção e conhecimento do contribuinte sobre seus atos, portanto mantém-se a multa de ofício qualificada, aplicada pela fiscalização;

- concluindo, não há como dizer que houve mera omissão de receitas, sendo portando inaplicável ao caso em tela a Súmula nº 14 do CARF, que admite a desqualificação da multa de ofício em tal hipótese.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, para que seja restabelecida a qualificação da multa de ofício.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 25/02/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 345), a Contribuinte, em 07/03/2016, ofereceu as Contrarrazões de fls. 347 a 358 e interpôs o Recurso Especial de fls. 359 a 370.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte argumenta, em síntese:

- inicialmente, não há permissivas legais que autorizem a incidência de multa, de nenhuma espécie, porquanto a própria apuração de suposta omissão de receita ou de rendimentos não foi provada, consequentemente, sequer multa de ofício, diga-se, independentemente de qualquer percentual a ser imposta, mesmo que reduzida;

- ao contrário, à guisa do quanto consta no procedimento fiscalizatório administrativo federal, alerte-se, a partir das informações precisas da contribuinte, irrefutavelmente comprovadas pela própria Administração fazendária (fls. 55 a 68 e 60 a 87; fls. 152 a 167; 168, 88 a 149; fls. 169 a 175);

- até porque, como se vislumbra das próprias folhas acima citadas, não restou provado o intuito de fraude, conluio, sonegação e afins, do sujeito passivo, logo, a impossibilidade legal de enquadramento pretendido pela Fazenda Nacional é irreversível;

- quanto às retificações após o início do procedimento de fiscalização administrativa não serem aceitas, é exclusivamente de responsabilidade afeta a administração, completamente divorciada do Direito da contribuinte, se não na fase administrativa, certamente na contenciosa judicial tributária será diferente, eis que patente questão de ordem pública, diga-se, que dispensa dilação probatória, a qual deveria primar nesta fase administrativa;

- se a Contribuinte "municiou" a fase fiscalizatória com todas as informações, que foram documentalmente constatadas e provadas, também pela própria fiscalização, como se infere das fls. 55 a 68 e 60 a 87; fls. 152 a 167; 168; 88 a 149; fls. 169 a 175, provado está a não incidência de multa qualificada, porque inexistiu fato gerador, e por isso, infração tributária;

- totalmente equivocado o lançamento de oficio, por não caracterizar, em momento algum, como se verifica das fls. 55 a 68 e 60 a 87; fls. 152 a 167; 168; 88 a 149; fls. 169 a 175, qualquer descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, logo, as obrigações acessórias;

- a autoridade fiscalizatória assim entendeu e "surpreendeu" com seu equívoco, e bem assim a Fazenda Nacional, à luz do constante de fls. 184, reitere-se, completamente imotivada e sem respaldo legal para a manutenção de multa de ofício, ou seu procedimento;

- desta forma, patente a ilegalidade arbitrada em percentual de 150%, e nem mesmo de 75%, a qual deve ser cancelada e não incidente em nenhum percentual como de direito a contribuinte, pois não houve falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, ou declaração inexata, a teor dos fatos documentalmente probatórios as fls. 55 a 68 e 60 a 87; fls. 152 a 167; 168; 88 a 149; fls. 169 a 175;

- assim, não há divergência correlacionada com os fatos e provas documentais do procedimento fiscalizatório, sendo correta a manutenção do acórdão em desqualificar a multa;

- não presentes os casos definidos nos artigos 71 ao 73, da Lei nº 4.502, de 1964, e no mais, a caracterização de simples omissão de rendimentos, porém não com o intuito de fraude, nos termos do inciso II, do art. 992, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, portanto, injustificável a manutenção de multa qualificada de 150% (fls. 312 a 315).

Ao final, a Contribuinte requer o não conhecimento e não provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi negado seguimento, conforme despacho de 15/03/2016 (fls. 375/376), cientificado ao Recorrente, conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 382.

Às fls. 386 consta informação da ARF em Rio Claro/SP, no sentido de que a Contribuinte "parcelou a parte devedora". Nesse passo, o processo foi restituído ao CARF para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente recurso, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de previdência privada, de despesas médicas e com instrução, nos anos-calendário de 2007 e 2009, sendo que no ano-calendário de 2007 houve também dedução indevida de dependentes, conforme Auto de Infração de fls. 187 a 206.

No acórdão recorrido dequalificou-se a multa de ofício, que foi reduzida ao percentual de 75%. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede o restabelecimento da qualificadora.

O Relatório Fiscal de fls. 176 a 186 assim registra, relativamente à aplicação da multa qualificada:

> *"No caso em tela, através de diligências, ficou comprovado que o Autuado fez incluir em suas Declarações de Ajuste Anual valores de dedução que nunca existiram, importando em redução do imposto efetivamente devido. Restou claro que alguns dos beneficiários de pagamento não receberam os valores por ele declarado. O contribuinte utilizou-se desse procedimento para obter benefício de diminuir o imposto devido ou aumentar sua restituição. Assim, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada, prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, para essas deduções, pois está demonstrado o evidente intuito de fraude."*

Ademais, a própria Contribuinte informou desconhecer as pessoas Fábio César Volpato e Maria Clara Volpato, que foram declarados como seus dependentes. Afirmou também que desconhecia e/ou não fez uso das deduções listadas na planilha anexa ao Termo de Intimação nº 1 (fls. 49 a 51). Questionada sobre os prestadores de serviços, informados em suas declarações dos anos-calendário fiscalizados e cujas despesas declaradas como dedutíveis não foram comprovadas por meio de documentação hábil, a Contribuinte respondeu também que desconhecia as instituições e pessoas físicas e/ou jurídicas, que nunca fez uso e não conhece as

suas localizações, que as despesas apontadas não são suas, bem como não tem como explicá-las, pois o contador que elaborou as declarações faleceu em 2010 (fls. 169 a 175).

A multa qualificada de 150%, por sua vez, é aplicável, conforme determina o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, quando se caracteriza uma das hipóteses definidas nos artigos 71,72 e 73, da Lei n° 4.502, de 1964, a seguir transcritos:

> *"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*
>
> *I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*
>
> *II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.*
>
> *Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*
>
> *Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."*

Com efeito, a utilização, por parte da Contribuinte, em dois anos-calendário, de deduções indevidas, sem qualquer comprovação, que ela própria reconhece que os respectivos gastos não foram efetuados, não deixa dúvidas sobre o intuito doloso, no sentido de, utilizando-se de pagamentos inexistentes, reduzir a base de cálculo e, consequentemente, aumentar indevidamente a restituição do Imposto de Renda, conduta esta que não pode ser admitida. Registre-se que o agente possui responsabilidade objetiva sobre o Imposto de Renda devido. Ademais, as explicações trazidas em suas peças de defesa são destituídas de provas e de forma alguma logram afastar a conduta dolosa de sua parte.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo